

fpn nº 108

Sinula: - Cria o Serviços Autónomos de Águas e Esgotos, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Ilheus, Estado da Bahia, em
sando das atribuições que lhe são confiadas, diretores, e em, Previ-

to Municipal, comissões a seguinte

b) Dei

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal o Serviço de Água e Esgotos - SFAE, com personalidade jurídica própria, sede e fóis na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, dispenso de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente lei.

Art. 2º - O SFAE atuará em todo o território Municipal, competindo-lhe com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a Sanepan ou entidade especializada em Engenharia Sanitária:

a) estudar, projetar e executar as obras relativas à captação, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução das convenções celebradas, para os fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;

c) cooperar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestam, bem como as contribuições de melhoria que incidem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Art. 3º - O SFAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitário, ou que tenha pelo menos quinze anos de instalação, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Ficará a Prefeitura contratar a administração do SFAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária;

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor Presidente ou no caso do parágrafo anterior, à organização administradora, representar o SFAE em pronunciamento a representações em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SFAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e

outros valores próprios do Município atualmente destinados a utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - O recita do SFAE será constituída dos seguintes recursos:-

a). Do produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e de esgoto, instalações, reparo, aforágens, abrigos e conservação de hidrômetros, ligações de água em esgoto, multas, etc.

b). Do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, criado pela lei nº 94 de 7 de novembro de 1.964.

c). Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienações de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.

d). De recursos diversos.

Parágrafo Unico - O SFAE poderá realizar operações de crédito, para antecipação da recita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras, ampliação e renodilação dos seus serviços.

Art. 6º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo Primeiro: - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo SFAE de modo que atendam ao mínimo, à amortização dos investimentos efetuado, aos custos de operações e de manutenção e a constituição de reservas para reposição.

Parágrafo Segundo: - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento da Paraíba - SANEPAR, quando isso se tornar necessário como condição de assistência técnica ou administrativa por parte dela mesma, e (ou) a conta do FTE, bem como, quando servidores do Estado forem calçados à disposição do SFAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do Art. 36 do Decreto

Federal nº 49974-77, de 21 de janeiro de 1.961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitacionais, situados em logradouros dotados de rede.

Art. 8º - É vedado ao SAAE conceder isenções ou reduções de tarifa dos seus serviços.

Art. 9º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos ao regime do emprego previsto na Constituição das Fazendas do Trabalho.

Parágrafo 1º - Compete a administração do SAAE admitir, manter e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em seu regimento interno.

Parágrafo 2º - Os servidores estaduais, colocados à disposição do SAAE em ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em lei Estadual.

Art. 10º - Aplicam-se ao SAAE todas as prerrogativas, isenções, fatores fiscais e demais vantagens da algada municipal.

Art. 11º - Fica assegurado ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias de vencimento.

Art. 12º - Fica aberto o crédito especial de Crf. 6.000.000,00 (seis milhões de reis-zírios) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 86/64 e suas disposições.
Em Edifício da Prefeitura Municipal de São Luís, 30 de dezembro de 1.964.

José Silveira
Prefeito Municipal